

**PROJETO DE LEI N.º ,
(Do Sr. Eduardo Cunha)**

DE 2008

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito ao livre acesso, ao ingresso e a permanência em quaisquer locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia observadas as especificações desta lei, bem como legislações estaduais correlatas.

Parágrafo Único. Compreende-se como deficiência visual a cegueira e a baixa visão, devidamente atestadas.

Art. 2º Para fins de exercício do direito firmado neste normativo o usuário deverá portar a carteira de identificação e a carteira de vacinação atualizada do cão guia.

Parágrafo Único O Corpo de Bombeiro Militar da respectiva Unidade Federativa expedirá a carteira de identificação do cão guia mediante convênios firmados junto à Organizações Não Governamentais - ONGs, nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães para a finalidade desta Lei, detentoras de atestado de funcionamento expedidos pelos Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 3º A tentativa de impedir ou de dificultar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia é terminantemente proibida, sendo considerada ato de discriminação.

§ 1º O acesso amplo e irrestrito inclui o uso da entrada principal ou acessória, elevadores principais ou de serviço nos locais públicos ou privados.

§ 2º Os atos de discriminação serão punidos com as penalidades de multa.

§ 3º Fica instituída pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para casos de discriminação, a reincidência implicará aplicação da multa em dobro.

Art. 4º Fica assegurada ao portador de deficiência sejam moradores ou visitantes a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zona urbana, residenciais, condominiais, comerciais, independente de qualquer regulamento privado que disponha o contrário.

Art. 5º Asseguram-se aos usuários de cães guias de assistência os direitos previstos nessa Lei.

Parágrafo único. Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 6º Assegura-se aos treinadores os direitos de usuário previstos nessa Lei.

Parágrafo Único. Considera-se treinador a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão/usuário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A igualdade de consideração deve ser uma máxima na sociedade brasileira, sendo assim, assegurar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos é medida urgente de justiça social.

Os cães guias, bem como os cães de assistência mostram-se como mecanismos efetivos para auxiliar os deficientes visuais possibilitando seu acesso amplo e irrestrito aos locais públicos garantindo a equidade.

A presença dos cães auxiliares junto aos deficientes visuais mostra-se como forma de garantir a sua reinserção social.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em de .

Deputado EDUARDO CUNHA